

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007 (Apensos: PL nº 837, de 2007 e nº 2363, de 2007)

Dispõe sobre a outorga de canais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades que menciona.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA.

Relator: Deputado JORGE BITTAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 277, de 2007, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, pretende assegurar, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais de TV para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

Em conformidade com o previsto na proposição, as programações de TV geradas por essas entidades deverão ser agregadas e transmitidas em um único canal de seis megahertz. Além disso, os programas deverão ser veiculados em definição padrão, caracterizada como a resolução visual que disponibiliza ao usuário imagens com resolução similar à praticada no atual sistema analógico de televisão. Para garantir o direito à outorga, as

instituições deverão manifestar interesse em ocupar o canal no prazo de cinco anos contados a partir da promulgação do Projeto.

A implantação da infra-estrutura necessária para atender ao disposto na iniciativa legislativa em exame deverá ser financiada, entre outras fontes, por parcela dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Ademais, a proposição faculta às entidades o compartilhamento da infra-estrutura de transmissão dos sinais de televisão, bem como a cessão de parte da grade horária da programação entre elas. Confere ainda a elas a prerrogativa de veiculação de programas em alta definição.

O autor argumenta que, embora a radiodifusão comercial de sons e imagens esteja presente na quase totalidade dos domicílios brasileiros, as emissoras públicas e educativas enfrentam sérias dificuldades de penetração na sociedade, sobretudo em razão da escassez de canais de TV disponíveis no espectro radioelétrico na maioria dos grandes centros urbanos do País.

Nesse contexto, ressalta que algumas potencialidades intrínsecas aos sistemas digitais, como a multiprogramação, oferecem uma oportunidade singular para a promoção da democratização do acesso à informação no Brasil. De acordo com o autor, as tecnologias digitais já permitem hoje a transmissão de até oito programas simultâneos na mesma banda de frequências onde, no sistema analógico, é possível veicular apenas uma programação de TV.

Salienta ainda que o SBTVD, além de dispor da capacidade de ampliar o universo dos conteúdos exibidos, também proporciona plenas condições para a implantação de aplicações interativas, capazes de estimular a participação do telespectador em programas de educação a distância, campanhas de saúde e outras iniciativas de interesse público.

Diante do quadro que se delinea, assinala que a aprovação do Projeto de Lei ora apreciado contribuirá sensivelmente para a formação de uma sociedade plural e o desenvolvimento da visão crítica e participativa do cidadão.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 837, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que “*Autoriza o Poder Executivo,*

por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”.

O autor argumenta que, não obstante a reconhecida relevância do serviço prestado pelas emissoras de TV das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, a veiculação dos sinais dessas instituições se restringe praticamente ao serviço de TV a cabo, acessível apenas a pequena parcela da população. Por esse motivo, salienta a importância da destinação de canais em UHF para uso pelos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Encontra-se também apensado o Projeto de Lei nº 2.363, de 2007, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que *“Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD e dá outras providências”.*

O autor pretende destinar os canais compreendidos na faixa de 60 a 69 do espectro eletromagnético em UHF para o serviço de televisão digital. Em adição, a proposição confere primazia na distribuição desses canais para a TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e Radiobrás.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os Projetos em epígrafe deverão ser apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital

Terrestre – SBTVD-T – tem sido objeto de rigoroso exame pela sociedade e, em especial, pela Câmara dos Deputados.

Tamanha repercussão em torno do assunto se justifica pela dimensão da capilaridade do serviço de televisão no território nacional, aliada à perspectiva da movimentação de dezenas de bilhões de reais na economia local ao longo dos próximos anos, decorrente da transição do sistema analógico para o digital.

Diante desse cenário, cumpre ao Congresso Nacional, na qualidade de principal instituição responsável pela elaboração das normas legais que regem a operação das emissoras de radiodifusão, participar ativamente dos debates relacionados à consolidação da TV digital no País.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação expedida pelo Poder Executivo não conferiu ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, ao Poder Judiciário e às nossas TVs educativas tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Consoante os artigos 12 e 13 do Decreto, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, deverão ser consignados quatro canais de seis megahertz para exploração pela União. Dentre eles, subentende-se que ficarão subordinados diretamente ao Governo Federal os canais do Poder Executivo, de Educação e de Cultura. Por sua vez, o Canal de Cidadania foi destinado *“para transmissão de programações das comunidades locais e da divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal”*.

Em nossa avaliação, esse dispositivo não impõe ao Poder Concedente a obrigação de assegurar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário e aos Poderes Legislativos estaduais e municipais a veiculação integral das programações geradas pelas emissoras vinculadas a essas instituições, nem tampouco garante a elas autonomia sobre os conteúdos exibidos.

Por esse motivo, julgamos imprescindível a aprovação de um instrumento legal que imponha ao Poder Público o encargo de reservar canais de seis megahertz exclusivos para uso do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Poder Judiciário, das Assembléias Legislativas e das

Câmaras de Vereadores. Nesse sentido, reputamos pertinente a preocupação dos autores dos Projetos de Lei em análise em conferir aos Poderes Legislativo e Judiciário o direito de transmitir suas programações em TV aberta.

Não obstante o indiscutível mérito das proposições em tela, consideramos fundamental promover alterações nos textos originais dos Projetos com o propósito de aperfeiçoá-los, adequando-os às terminologias e aos princípios que fundamentam o Decreto nº 5.820, de 2006. Por essa razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo, que prevê as seguintes modificações ao PL nº 277, de 2007, e ao PL nº 837, de 2007:

Consignação de sete canais digitais em TV aberta para exploração pela União:

O intuito da medida consiste em assegurar a veiculação, em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Poder Executivo (Radiobrás) e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (canal de Cidadania).

O instrumento, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo primordial da proposição principal – a destinação de canais digitais de TV para o Poder Público – também incorpora alguns dispositivos de grande impacto introduzidos pelo Decreto nº 5.820, de 2006. Pretendemos, assim, ampliar a abrangência do PL nº 277, de 2007, que não contempla a consignação dos canais de Cultura e de Cidadania para a União, os quais consideramos de relevante interesse público.

Para tanto, em consonância com a proposta apresentada no PL nº 2.363, de 2007, estabelecemos a reserva legal de sete canais específicos na banda de UHF para os fins previstos na iniciativa legislativa ora apreciada. Medida semelhante foi adotada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cujas emissoras, em grande parte do País, operam hoje em um canal exclusivo, independente da localidade.

Cumpramos salientar que, embora o espectro radioelétrico no PBTVD já esteja praticamente saturado nos grandes centros urbanos do País, existe uma pequena faixa de frequências na banda superior de UHF em que ainda há dez canais disponíveis – os de número sessenta a sessenta e nove. Eles haviam sido previamente reservados pela Anatel para a

hipótese da adoção do padrão americano de TV Digital, único a demandar a utilização desses canais adicionais. Portanto, após a definição do emprego do ISDB – o padrão japonês – no SBTVD-T, essa faixa do espectro foi liberada pela Agência para consignação.

Dessa forma, propomos que sete desses canais sejam destinados para exploração não comercial pela União, de modo a asseverar a exibição dos programas produzidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, concedemos à União a prerrogativa de transmitir os sinais digitais de televisão por via direta ou terceirizada – neste último caso, por intermédio dos chamados “operadores de rede”, agentes autorizados pela Anatel para prestação de serviços de telecomunicações de distribuição de sinais binários de televisão.

A medida permitirá que o Poder Público contrate serviços oferecidos por instituições privadas especializadas no provimento de infraestrutura para transmissão digital de TV. Os operadores de rede, contudo, deverão atuar sob a coordenação dos entes oficiais contratantes, e não gozarão do privilégio de veicular programação própria, nem poderão ser responsabilizados sobre os conteúdos exibidos. Além disso, somente poderão operar se dispuserem de autorização específica a ser expedida pela Anatel.

Cabe ressaltar que a previsão de consignação de canais para a União, operados sob o comando dos órgãos competentes do Poder Executivo, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, busca compatibilizar o texto do Substitutivo com a legislação em vigor pertinente às atividades de radiodifusão. O art. 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa o Código Brasileiro de Telecomunicações, já autoriza a União – da qual a Câmara dos Deputados, o Senado e o STF são integrantes – a executar serviços de radiodifusão, em harmonia com o disposto na alínea ‘a’ do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que determina que os serviços de TV podem ser explorados diretamente pela União. Exemplificando, a consignação original do canal em UHF para a Câmara dos Deputados, em Brasília, foi estabelecida pela Portaria nº 284, de 7 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações.

Porém, no Substitutivo, propomos que se faça constar expressamente em lei que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o

Supremo Tribunal Federal são os verdadeiros responsáveis pela operação de seus respectivos canais. Não obstante essa seja a prática já habitualmente adotada no País, julgamos pertinente assegurar legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário a mencionada prerrogativa, preservando a necessária competência do Poder Executivo para expedir o ato normativo de consignação de frequências do PBTVD-T.

Estabelecimento de convênios para exploração compartilhada de canais digitais

O mecanismo proposto faculta ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para compartilhamento da infra-estrutura de distribuição dos sinais digitais de TV. Em especial, o Substitutivo determina a operação conjunta das TVs Câmara e Senado, no intuito de estimular a criação da Rede Legislativa de Televisão, inclusive com a participação das emissoras dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais.

O propósito da medida consiste em racionalizar os custos de implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos necessários para veiculação de conteúdos digitais, e tem por objetivo último incrementar a capilaridade dos serviços de radiodifusão televisiva prestados pela União, sobretudo nas regiões mais carentes e remotas do País.

Propomos ainda que o compartilhamento seja gerido por um comitê composto por representantes dos entes conveniados. O comitê será responsável pela articulação e representação das instituições que farão uso dos canais comuns, bem como desempenhará o papel de gerenciamento da operação de rede do canal. É importante frisar, entretanto, que a elaboração dos conteúdos ficará sob o encargo de cada uma das partes conveniadas, o que assegurará a elas plena autonomia na geração da programação.

Veiculação das programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores nos canais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

A medida atribui às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e Câmara dos Deputados com o intuito de garantir a exibição dos programas gerados por essas instituições nas localidades de sua abrangência. Nesse

caso, recomendamos que as programações sejam veiculadas sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação aos programas apresentados pelas TVs Senado e Câmara.

Para fazer jus a esse benefício, os Poderes Legislativos estaduais e municipais deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações. Além disso, deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo federais.

Por fim, determinamos que os conteúdos produzidos pelas Assembléias estaduais e Câmaras municipais sejam de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo às demais partes conveniadas ingerência ou imputabilidade de qualquer espécie sobre eles.

As referidas medidas vão ao encontro da proposta do autor do PL nº 837, de 2007, de assegurar a transmissão, em televisão aberta, das programações das emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 277, de 2007, nº 837, de 2007, e nº 2.363, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007
(Apensos: PL nº 837, de 2007 e nº 2363, de 2007)**

Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II – modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III – definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

IV – alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V – PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.

Art. 3 A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, sete canais digitais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

I – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

V – Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

VI – Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

VII – Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal,

Estadual e Municipal.

§ 1º Os canais previstos nos incisos IV a VII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto que os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão, e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os canais na faixa de freqüências de UHF que serão destinados, em âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo, receberão indicação virtual de 63 (sessenta e três) a 69 (sessenta e nove).

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata o § 3º, o Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais previstos nos incisos I a VII deste artigo sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário, cujos executantes deverão ser atendidos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar;
- b) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação em que o executante operar;
- c) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da Federação em que o executante operar.

§ 5º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso V deste artigo, nos

termos e limites estabelecidos na regulamentação.

§ 6º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 7º O PBTVD deverá ficar disponível publicamente no sítio do órgão regulador das telecomunicações, e a aprovação de suas alterações deverá ser antecedida de consulta pública, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição de quaisquer interessados.

Art. 4 A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades.

§ 1º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais que forem contratados junto a terceiros não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador das telecomunicações, nos termos da regulamentação.

§ 2º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão não poderão inserir conteúdos ou publicidade nos sinais veiculados, nem poderão ser responsabilizados por eles.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão responsabilizar-se-ão pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

Art. 5 É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para uso compartilhado

de canais no SBTVD-T.

§ 1º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos, as condições de implantação e manutenção da infra-estrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 2º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 3º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6 O compartilhamento de uso de canal de que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por um representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de trinta dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

§ 4º O comitê gestor responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se

vincularem aos conteúdos veiculados.

§ 5º O comitê gestor poderá contratar com terceiros a distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens compartilhados, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 5º.

Art. 7 É assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 1º As programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados.

§ 2º Caso o sinal emitido por uma estação que transmita a programação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alcance mais de um município, as Câmaras Municipais envolvidas deverão se associar e estabelecer um comitê autônomo para decidir sobre os critérios de compartilhamento da programação e o fornecimento de um sinal único para o ente federal responsável pela sua transmissão.

§ 3º O direito previsto no *caput* deste artigo é assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores mesmo na hipótese de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 2º do art. 5º, porém sem direito a voto.

§ 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre eles.

§ 6º As Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

§ 7º Para fazer jus ao direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Poder Executivo relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

§ 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Caberá às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, às suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas a programação a ser veiculada, nos termos do convênio firmado.

§ 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 11. A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

§ 12. Caso o canal seja operado na modalidade de multiprogramação, a veiculação autônoma de que trata o § 1º deste artigo será exercida a juízo da Assembléia Legislativa estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara de Vereadores, de modo que se destine uma das programações simultâneas exclusivamente para o ente.

Art. 8 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T com vistas à formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas.

Art. 9 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE BITTAR
Relator